

com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respectivos Balanços elaborados de conformidade com as normas e o Plano de Contas para o sector.

Campo 2 - Elementos reconhecidos como capitais próprios

Será inscrito o valor dos elementos que, embora integrando o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

Campo 3 - Passivos associados a planos de pensões e outros benefícios

Deverá inscrever o montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, reflectidas na rubrica patrimonial 50 – Responsabilidades com pensões e outros benefícios constante na situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 4 - Passivos por provisões

Será inscrito o montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial 47 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 5 - Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados

Deverá inscrever o valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais 432 e 44 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 6 - Receitas com rendimento diferido

Deverá ser inscrito o montante das receitas com rendimento diferido reflectido na rubrica patrimonial 53 – Receitas com rendimento diferido, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531, da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 7 - Passivos não desreconhecidos em operações de titularização

Será inscrito o montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida dos activos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, que devem constar da rubrica 46 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 8 - Fundos próprios de base (Tier 1)

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas dos fundos próprios de base, nos termos do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria que regulamenta a contribuição e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

2

Campo 9 - Fundos próprios de base (Tier 2)

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas dos fundos próprios complementares, nos termos do artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no seu artigo 16.º, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da referida Portaria e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

Campo 10 - Depósitos abrangidos pelo FGD

Deverá inscrever o valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, regulado no Título IX do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Campo 11 - Base I

Deverá inscrever o montante total da Base I de incidência da contribuição.

Campo 12 - Base II

Deverá inscrever o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados de negociação reflectido na rubrica extra-patrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da referida Portaria.

6 - Cálculo da contribuição

Os campos 1 e 2 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 5º da referida Portaria às bases de incidência determinadas.

7 - Identificação do Representante Legal e TOC

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 122/2011

de 30 de Março

O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, vem definir, nos seus artigos 4.º e 8.º, quais são os órgãos de comando da Polícia Marítima (PM), definição essa que consta também no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, diploma que procedeu ao enquadramento da Polícia Marítima no âmbito da Autoridade Marítima Nacional.

Neste contexto, sendo necessário que os órgãos de comando da Polícia Marítima como autoridades de polícia e de polícia criminal possam ser identificados, e se identifiquem, em actos, procedimentos e operações policiais em que sejam intervenientes, nos mesmos moldes que o actual regime prevê para os restantes elementos da PM, torna-se útil e indispensável ser uniformizada a identificação funcional externa de todos os elementos militares e militarizados da Polícia Marítima.

Por conseguinte, importa aprovar o mecanismo adequado a tal objectivo, visando clarificar o enquadramento vigente, procedendo-se ao aditamento de um n.º 2.º à Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho, diploma que aprova o Regulamento de Uniformes, Fardamento e Equipamento do Pessoal da Polícia Marítima e à introdução de nova redacção ao artigo 85.º daquele Regulamento, de modo a permitir aos órgãos de comando da PM o uso do crachá identificativo daquela força policial.

Foi promovida a audição da Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no artigo 40.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento à Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho

É aditado à Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho, um n.º 2.º com a seguinte redacção:

- «1.º
- 2.º Aos titulares dos órgãos de comando da PM previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, é aplicável o estabelecido no artigo 85.º do Regulamento referido no número anterior.
- 3.º (Anterior n.º 2.º)»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Uniformes, Fardamento e Equipamento do Pessoal da Polícia Marítima

O artigo 85.º do Regulamento de Uniformes, Fardamento e Equipamento do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pela Portaria n.º 484/2003, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º

[...]

3

2 — O crachá é dourado para os titulares dos órgãos de comando da Polícia Marítima, para os inspectores, subinspectores e chefes, e é prateado para os subchefes e agentes.

3 —
4 — »

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 23 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 123/2011

de 30 de Março

A Polícia de Segurança Pública (PSP) é uma organização centenária cuja origem remonta à fundação dos corpos de Polícia Civil criados em 1867. Desde a criação destes corpos gerais de polícia, foram implementadas inúmeras reformas no plano da segurança que impuseram transformações organizacionais, estruturais e estatutárias que fariam surgir a actual Polícia de Segurança Pública. Estas transformações proporcionaram a acumulação de experiências e saberes que geraram uma cultura institucional própria na PSP, síntese de todas as formas e de todos os processos transformativos sofridos desde a sua criação.

Num momento da história em que era um corpo militarizado, o Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, estabelecia no artigo 144.º que a Polícia de Segurança Pública regularia o seu procedimento quanto a continências e honras pelo disposto na legislação em vigor no Ministério do Exército.

Até à presente data, a ausência de regulamento de continências e honras próprio levou a que a PSP orientasse os seus procedimentos pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, ainda que com múltiplas adaptações, que se justificam pela diferente estrutura, organização e hierarquia.

O artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro (Lei Orgânica da PSP), viria a prever que em matéria de continências e honras o pessoal da PSP com funções policiais pautaria o seu procedimento por regulamento próprio.

O pessoal com funções policiais da PSP, como membros de uma força de segurança, uniformizada, armada e hierarquizada, sempre esteve sujeito a regras próprias, não exigíveis ao restante pessoal do regime geral da função pública.

O artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Orgânica da PSP, em vigor (Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto), define a Polícia de Segurança Pública como uma força de segurança uniformizada e armada que tem a missão de assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei. O n.º 3 do mesmo preceito legal estabelece que a PSP está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura e que o seu pessoal com funções policiais está sujeito à hierarquia de comando.

O actual contexto organizacional e normativo levou o presente Regulamento a inspirar-se, por um lado, na cultura e nas práticas policiais existentes na PSP e, por outro, nos modelos de relacionamento formal vigentes nas polícias congéneres europeias.

Pretende-se com a publicação do Regulamento de Continências e Honras da PSP fomentar o sentimento de pertença, de disciplina e de coesão do pessoal com funções policiais que presta ou prestou serviço na PSP, fortalecendo a camaradagem, o espírito de sacrifício e de missão enquanto pilares do desempenho das complexas funções policiais, permanentemente credoras de grande rigor, disponibilidade física e psicológica.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Continências e Honras da PSP e respectivos quadros, publicados em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 21 de Março de 2011.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS E HONRAS DA PSP

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Finalidade

O presente Regulamento tem por objectivo definir as normas do regime de continências e honras policiais e estabelecer procedimentos para a prestação de continências e honras na Polícia de Segurança Pública (PSP) de modo a dignificar estes actos e a obter-se um perfeito conhecimento do seu significado, factor indispensável ao desenvolvimento do espírito de disciplina e do sentimento de coesão na PSP.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal com funções policiais da PSP, bem como a todos os elementos que integram a Banda Sinfónica da PSP.

2 — As menções feitas no presente Regulamento a oficiais, chefes e agentes consideram-se referentes, respectivamente, às categorias que integram as carreiras de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia.

Artigo 3.º

Honras na PSP

A PSP, como força de segurança, obedecendo à hierarquia de comando, adopta as honras definidas no presente